



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.720695/2011-11
Recurso n° 921.748 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.849 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - CE
Recorrida DRJ /JUAZEIRO/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2006, 31/12/2009

PARCELAMENTO ESPECIAL - LEI 11.196/2005.

Não comprovada a adesão ao parcelamento especial que trata a Lei 11.196/2005, deve-se recolher as verbas previdenciárias.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Decreto 70.235/72 determina que o auto de infração seja lavrado no local onde a falta foi cometida, respeitando a autoridade fiscal a competência da repartição fiscal.

LEGITIMIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA FISCALIZAR DÉBITOS DA PREVIDÊNCIA.

A legitimidade da RFB para fiscalizar os débitos previdenciários foi instituída pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Se a ação fiscal foi iniciada em período posterior não há de se falar em ilegitimidade.

INDIVIDUALIZAÇÃO DE SEGURADOS QUE ESTÃO FORA DO GFIP - DESNECESSÁRIO.

Havendo demonstração do valor da infração, não há que se falar em necessidade de individualizar cada segurado que não foi recolhida a contribuição previdenciária.

CARGO ELETIVO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

O artigo 1º da IN SRP nº 15/06, que trata da compensação das contribuições referentes a agentes políticos foi considerada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DESCONSIDERADO PELA DECISÃO DA DRJ.

Sendo prescindível a diligência requerida e quando não atende ao determinativo pelo inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, pode a autoridade fiscal dispensá-la sem ocorrência de afronta a princípios constitucionais.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA - MULTA

Matéria não recorrida e não se tratando de matéria de ordem pública encontra-se atingida pelo instituto de coisa julgada.

Multa não é considerada 'Matéria de Ordem Pública'. Matéria de Ordem Pública '*representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano*'.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, na questão da não integração ao Salário de Contribuição das verbas referentes ao terço de férias, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que davam provimento ao recurso nesta questão; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento na questão da retificação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em retificar a multa. Os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira acompanharam a votação por suas conclusões; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Em verdade o presente processo refere-se de dois Autos de Infração, de nºs DEBCAD nº 37.350.2583 e do DEBCAD nº 37.350.2613, fruto da ação fiscal iniciada em 11/06/2010 (data da ciência do TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal), tendo sido lavrados os respectivos autos em 17.08.2011, com ciência, dada por via postal, em 19.08.2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. DEBCAD nº 37.350.2583. (patronal – empregados e contribuintes individuais e SAT)

Trata o presente lançamento de contribuições previdenciárias, devidas e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e pagas ou creditadas a contribuintes individuais correspondentes a:

a) parte da empresa (quota patronal), na alíquota de 20% para todo o período (empregados e contribuintes individuais);

b) o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), na alíquota de 1% até 05.2007 e de 2% de 06.2007 a 13.2008 (remuneração a empregados);

c) diferença GILRAT declaradas a menor na GFIP, no período de 01.2007 a 13.2008 (remuneração a empregados); e

d) diferença de acréscimos legais referente a GPS Guias da Previdência Social recolhidas em atraso.

Foram elaboradas planilhas contendo as remunerações dos segurados e outros dados que deram suporte à formalização do lançamento, tais como: Folha x GFIP, Contribuintes Individuais, Contribuintes Individuais Consolidado e RAT não declarado em GFIP.

Urge esclarecer que consta nos autos que a Recorrente não possui regime próprio de previdência social.

2. DEBCAD nº 37.350.2613.

Trata o presente lançamento de contribuições previdenciárias, devidas e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, ambas a cargo do segurado.

O fato de o contribuinte deixar de declarar parte das remunerações dos segurados em GFIP, deixando de recolher as contribuições devidas sobre a parte não declarada, constitui, *em tese*, o ilícito penal constante no art. 337ª do Código Penal, motivo pelo qual foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal.

Os critérios de lançamento foram os seguintes:

No período de 01/2007, sobre os valores das contribuições incidiram juros Selic sem multa de mora;

Para atender ao contido no art 106, II, "c" do CTN, nas competências 02/2007 a 11/2008 sobre os valores das contribuições acima, referentes ao período, incidiram juros SELIC e multa de ofício de 75% prevista no artigo 35ª da lei 8.212/91, visto que esta

ficou menor do que a soma da multa de mora de 24% prevista no artigo 35, II, "b" da lei 8.212/91 com redação dada pela lei 9076/99 com a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, § 5o da lei 8.212/91, anterior a MP 449/2008. Segue em anexo as planilhas comparativas e demonstrativo de multas.

No período de 12/2008, sobre os valores das contribuições lançadas incidiram juros SELIC e multa de ofício de 75% por já estar em vigor, neste período, a MP 449/2008.

Os valores foram lançados tomando por base os resumos das folhas de pagamento apresentados pelo contribuinte, os arquivos da contabilidade no formato MANAD Manual de Arquivos Digitais, deduzindo-se das bases encontradas os valores declarados em GFIP.

Os valores declarados em GFIP não foram objeto de lançamento no presente auto de infração, pois já configuram confissão de dívida, e os valores recolhidos em GPS, salário-família, salário-maternidade, foram para cobrir, prioritariamente, os valores já declarados em GFIP e as sobras foram apropriadas nos créditos não declarados em GFIP constantes no presente auto de infração, (ver o RADA anexo deste auto). O documento precedido das letras EXCL, constante do RADA, refere-se ao que foi apropriado para cobrir os valores confessados na GFIP.

Inconformada interpôs impugnação, que sua síntese é:

Que os débitos estão em via de serem parcelados pela Lei 11.196/05;

Ausência de lavratura do AI no local da falta cometida, gera afronta à princípios Constitucionais;

Ausência de identificação dos segurados fora da GFIP;

Cargos de agente político sua remuneração não incide contribuição Previdenciária;

Legalidade na compensação;

Todavia, sua impugnação não grou êxito, onde a pronuncia da DRJ/BA foi julgar, por unanimidade, procedente o lançamento.

Inconformada aviou o presente Recurso Voluntário, não inovando nenhuma matéria do que antes registrado em sua impugnação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro wilson antonio de souza correa

O recurso aviado é tempestivo e respeita a regra processual, razão pela qual merece ser recepcionado, passando a análise dos fatos e das razões jurídicas recursais.

DO PARCELAMENTO ESPECIAL DIANTE DA LEI 11.196/2005

Alega a Recorrente que protocolizou o pedido de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil de parte dos débitos que estão inclusos nos AI's, mas, entretanto, não há ao menos cópia deste protocolo.

É bem verdade que a mencionada lei em seu artigo 96 autoriza aos municípios nela inserirem-se, mas, carece de competência a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, bem como este colegiado para apreciar pedidos de parcelamento ou recursos contra indeferimento desses pedidos, constituindo ambas as matérias afetas à Delegacia da Receita Federal do Brasil, NAQUELE COMITÊ.

Deveria a Recorrente, ao menos acompanhando o presente remédio, informar se foi deferido ou não o parcelamento pela Receita Federal do Brasil, comitê de parcelamento que trata da Lei 11.196/2005.

Penso que não cabe nem mesmo diligência à DRJ para aferir se houve ou não a referida adesão ao que determina o dispositivo da supra mencionada lei, porque, como alhures dito, deveria ter sido acompanhada ao presente Recurso Voluntário, por ser obrigação da Recorrente.

Como nenhuma providência foi tomada neste sentido, julgo improcedente tal quesito, aviado pela Recorrente.

AUSÊNCIA DE LAVRATURA DOS AI'S NO LOCAL DA INFRAÇÃO

Alega a Recorrente que os AI's não foram lavrados no mesmo lugar da infração e que isto gerou ofensa à princípios constitucionais, mormente a ampla defesa e ao contraditório, o que não lhe assiste razão, pois não há anomalia processual nesta esteira, observada nos autos do processo.

“*Ab initio*”, tenho, com fulcro ao artigo 14 do Decreto 70.235/72, que o litigioso administrativo inicia-se com a apresentação da impugnação, e, sendo até então respeitado todos os princípios constitucionais e procedimentos de lei, não há de se falar em desrespeito a estes.

O fato de terem sido lavrados na repartição fiscal e não no estabelecimento fiscalizado não configura agressão ao disposto no artigo 10 do Decreto em comento.

Ora, quando o dispositivo do Decreto fala no local da infração, implica dizer na circunscrição competente atendida pela repartição fiscal, e não na repartição do infrator ou na cidade do mesmo, porque o que trata a lei é da competência territorial.

Mas, por amor a dialética jurídica, ainda que assim não fosse a interpretação, o mencionado comportamento em nada prejudicou o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Ao contrário, o que se vê nos autos é que a Recorrente foi notificada, como determina a lei e, amplamente exerceu seu direito ao contraditório e à defesa ao impugnar o lançamento, juntando tudo que julgava necessário.

Pondo uma pá de cal na alegação da Recorrente, urge dizer que já está sumulado nesse e. Colegiado a possibilidade de a lavratura do AI ser exarada fora do estabelecimento do contribuinte, como ele deseja.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, sem razão a Recorrente.

ILEGITIMIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA FISCALIZAR DÉBITOS DA PREVIDÊNCIA.

Alega a ilegitimidade da RFB para fiscalizar os débitos previdenciários, o que não assiste razão, uma vez que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fiscalizar contribuições previdenciárias, foi instituída pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007, ou seja, antes mesmo de iniciada a ação fiscal que, como se vê no Termo de Início de Procedimento Fiscal às fls. 61/2, data de 07/06/2010.

Quanto a mencionada Lei, diz ela em seu artigo 2º:

Lei nº 11.457/2007

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).(grifos acrescidos)

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Lei nº 8.212/91

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;

(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Portanto, sem razão a Recorrente.

NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS SEGURADOS FORA DA GFIP

A argumentação da Recorrente não é verdadeira, porque foram anexadas Planilhas contendo informações que o auditor se utilizou para efetivar o lançamento, oriundos de documentos fornecidos pela própria Defendente.

Assim, dos documentos apresentados pela Recorrente confeccionou-se as planilhas e lá se vê que numa refere-se as rubricas que dão azo a contribuição previdenciária e outra planilha comparativa entre folha de pagamento e GFIP, e isto é suficiente para saber que houve segurados não informados em GFIP.

Não há necessidade de nomear os segurados que não foram recolhidas as contribuições, pois, basta fazer uma comparação entre o que foi informado na GFIP e o levantamento feito pela auditoria fiscal para se chegar ao resultado que chegou o auditor, ou seja, que vários segurados que estão na folha de pagamento não foram informados em GFIP.

Também, neste quesito, não assiste razão a Recorrente.

IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA REFERENTE À PREFEITO E VICE-PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Parece que a Recorrente cometeu um grande equívoco, já que contesta o indeferimento de compensação dos créditos considerados inconstitucionais pelo STF, **referente às contribuições indevidas no interregno de fev/98 a ago/04.**

Diz que o artigo 44 da IN SRF nº 900/2008, que trata da compensação de contribuições previdenciárias, e o artigo 1º da IN SRP nº 15/06, que trata da compensação das contribuições referentes a agentes políticos consideradas inconstitucionais pelo STF – Supremo Tribunal Federal.

A argumentação expendida a tenho como acertada, mas errada a interpretação ao caso, a uma porque não houve glosa de compensação, e todos os pagamentos feitos através de Guia de Recolhimento foram devidamente apropriados e, os valores lançados referem-se as contribuições não declaradas em GFIP referentes ao período de apuração de 01.2006 a 12.2009.

Então, além de não terem sido glosadas as compensações, os créditos não se referem as contribuições consideradas inconstitucionais pelo STF.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Urge tratar das matérias não suscitadas em sua defesa, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a ‘Ordem Pública’ significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico ‘JUSTO’, tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão extra petita, como são os casos da aplicação de multas não anatematizadas pelos recorrentes, e que antes tinham o meu pronunciamento, independente de se objurgada em peça recursiva ou não, mas que amadureço pela razão acima, haja vista não considerar a multa matéria de ordem pública.

Evoluo meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

A multa, antes pensava este singelo julgador, se tratar de matéria de ordem pública, e como tal não estavam sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e julgadas em qualquer momento do tramitar processual, influenciando decisiva e imperativamente na formação da coisa julgada.

Mas, restava-me, para um julgar percuciente, a definição do que seja matéria de ordem pública.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja ‘matéria de ordem pública’, parece-nos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênia para transcrevê-la:

‘... Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos legais determinados. ...

Prossegue:

“... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente

insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.

O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão “ordem pública” seja inatingível.(...)”

(...)

A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.

(...)

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

“são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição” e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem “é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado”

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem pública, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.

Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. ‘Ex vi’ Acórdão abaixo:

Processo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AgRg no REsp 1203549 / ES
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
 2010/0119540-7

Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 03.05.2012

Data da Publicação/Fonte DJ de 28.05.2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
 SUSPENSÃO DE LIMINAR

INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE
 ORDEM PÚBLICA.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o

Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Assim, tenho que a multa não é matéria de ordem pública porque, como dito por Fábio Rmansini Bechara, ela não 'representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano'.

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito

Processo nº 10315.720695/2011-11
Acórdão n.º 2301-02.849

S2-C3T1
Fl. 182

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário a integralidade da decisão 'a quo'.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

wilson antonio de souza correa - Relator